TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1006648-37.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar**

Requerente: Edison Manoel do Nascimento

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Edison Manoel do Nascimento propõe(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS postulando a imediata realização de procedimento cirúrgico para colocação de prótese e o fornecimento de conjunto completo de prótese total de quadril importada de cerâmica-cerâmica.

A apreciação da liminar foi postergada (fls. 34/35).

Os réus, citados, contestaram, com preliminares.

Saneamento iniciado às fls. 111/112, e concluído às fls. 131, com o afastamento das preliminares e deliberação pela produção de prova pericial, cujo laudo aportou aos autos às fls. 209/214.

Sobre o laudo manifestaram-se as partes.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficiente a pericial, já produzida.

Cumpre notar, primeiramente, que este caso não se enquadra no recurso repetitivo REsp 1.657.156/RJ, Tema 106, do STJ, porque a presente ação foi distribuída antes de 25.04.2018.

Não se pode negar, porém, que referido precedente, posto não vinculante para o caso, certamente possui forte influência em termos de persuação, na busca da construção de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente (art. 926 do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Os parâmetros ali estabelecidos, que são também aplicáveis às próteses pois estas constituem produtos de interesse para a saúde, devem pois ser observados, inexistindo qualquer razão para o seu afastamento, mormente porque ainda não proferida decisão de mérito.

Se não bastasse, calha referir que o quanto ali decidido coincide majoritariamente com a orientação que já vinha sendo seguida pelo magistrado.

Pois bem.

O STJ, no recurso repetitivo REsp 1.657.156/RJ, Tema 106, desenvolvendo os parâmetros que já haviam sido traçados pelo STF na STA 175 AgR/CE, estabeleceu critérios para o julgamento de ações relacionadas ao fornecimento de medicações e produtos de interesse para a saúde, tratados no inciso I do art. 19-M da Lei nº 8.080/90 (não dizendo respeito a outros procedimento terapêuticos, objeto do inciso II do mesmo artigo de lei).

Segundo a letra do art. 19-M, inciso I, e dos arts. 19-O e 19-P, somente estaria alcançado pela assistência terapêutica integral prevista no art. 6°, I, "d" da mesma lei, o fornecimento de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja (a) em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta de protocolo (b) em conformidade com as relações de medicamentos e produtos de interesse para a saúde instituídas no âmbito federal, estadual e municipal.

A literalidade da lei federal afastaria a possibilidade, portanto, de fornecimento de medicamentos ou produtos de interesse para a saúde não listados em protocolo clínico ou relações de medicamentos e produtos de interesse para a saúde.

Todavia, como exposto por Ingo Wolfgang Sarlet ao analisar o posicionamento das Cortes Superiores (https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/direitos-fundamentais-stj-stf-criterios-fornecimento-medicamentos-parte), inclusive após o julgamento do Resp 1.657.156/RJ, "tanto o STJ quanto os votos já proferidos nas repercussões gerais no STF partem do pressuposto de que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

em caráter excepcional é possível ao Poder Judiciário reconhecer um direito subjetivo originário a

prestações vinculadas ao dever estatal de proteção e promoção da saúde. Dito de outro modo, na

ótica de ambos os tribunais superiores atribuem ao direito à saúde (aqui em sentido amplo) a

condição de trunfo contra a maioria e que não pode ter a definição do seu objeto (como direito

subjetivo) relegada exclusivamente ao alvedrio do legislador ordinário ou da administração

pública. Portanto, embora em regra o direito à saúde, na sua dimensão subjetiva, seja um direito

derivado a prestação (de igual acesso as prestações já disponibilizadas no âmbito do SUS), não

poderá ser tratado como mero direito de matriz legal, o que desnaturaria a sua condição de direito

fundamental".

Não obstante, essa determinação deve observar critérios que não desorganizem o

Sistema Único de Saúde, critérios que foram foram estabelecidos pelo STJ no recurso repetitivo

acima mencionado e consistem na presença cumulativa dos seguinte requisitos:

(a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido

por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim

como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(c) existência de registro na ANVISA do medicamento.

No presente caso, o laudo pericial de fls. 209/214 foi muito claro a propósito de que

embora a prótese de cerâmica-cerâmica pleiteada seja a melhor opção para o autor, porque

prolongaria o tempo para a sua troca, inexiste contraindicação formal para a prótese padronizada

pelo SUS, de cobalto cromo e polietileno.

Isso significa que a prótese do SUS é adequada, o que afasta a utilização da prótese

ideal buscada nestes autos, sob pena de desorganização do sistema com violação aos princípios do

acesso universal e igualitário.

Na perspectiva macro e de necessidade de universalização de soluções para a garantia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de isonomia, é imprescindível ter em conta que a impossibilidade de se assegurar a todos condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente. Como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

A respeito, discorre LUIS ROBERTO BARROSO: "Os recursos necessários ao custeio dos medicamentos (e de tudo o mais) são obtidos através da cobrança de tributos. E é o próprio povo - que paga os tributos - quem deve decidir preferencialmente, por meio de seus representantes eleitos, de que modo os recursos públicos devem ser gastos e que prioridades serão atendidas em cada momento. A verdade é que os recursos públicos são insuficientes para atender a todas as necessidades sociais, impondo ao Estado a necessidade permanente de tomar decisões difíceis: investir recursos em determinado setor sempre implica deixar de investi-los em outros." (in Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial, disponível em http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/medicamentos.pdf)

Convém citar, a propósito, artigo da lavra de NÉVITON GUEDES disponível online (http://www.conjur.com.br/2014-jul-07/constituicao-poder-juiz-entre-bondade-justica), no qual o articulista, desembargador federal do TRF da 1ª Região e Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, com rara precisão e notável conhecimento, demonstra os perigos do excessivo otimismo constitucional, alerta-nos a respeito da importância de se respeitar a liberdade de conformação do legislador, órgão legitimado democraticamente para as escolhas difíceis concernentes às prioridades nas alocações dos recursos públicos, à vista das inúmeras missões assumidas constitucionalmente.

Sendo assim, é de rigor a improcedência da demanda, pois o autor não tem o direito de exigir do Poder Público o fornecimento de um equipamento distinto do padronizado se este

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

também lhe é eficaz.

Acrescente-se que não se pode impor, nestes autos, o fornecimento do equipamento padronizado (requerimento subsidiário de págs. 225/228), porquanto o pedido deduzido na inicial tem por objeto a prótese de cerâmica-cerâmica (pág. 11, Item "a", "1").

Incorreria o juízo, nesse caso, e sentença *extra petita*, caso de nulidade por afronta ao disposto no art. 492 do CPC ("é vedado ao juiz ... condenar a parte ... em objeto diverso do que lhe foi demandado").

Não ignora o magistrado que recentemente o E. TJSP reformou sentença em que a improcedência foi prolatada praticamente pela mesma razão: "Ação de obrigação de fazer - Pretensão ao recebimento gratuito de prótese endoesquelética transfemural de titânio – Aceitação pelo autor da prótese padronizada pelo SUS – Adequada ao caso do autor conforme esclarecimento prestado pelo fisioterapeuta que o acompanha – Sentença de improcedência – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Ap. 1007990-83.2017.8.26.0566, Rel. Reinaldo Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. 20/06/2018).

Todavia, a nós parece que o óbice processual no caso efetivamente existe, de modo que sua superação constituiria afronta a regra importante, no sistema, para o devido processo legal, pois serve de concretização ao direito de defesa: os réus até o momento estão defendendose de um pleito de fornecimento de prótese não padronizada, não de prótese padronizada. Nem se sabe se há resistência real em relação à prótese padronizada, porque esta não havia sido requerida.

E não se trata de insensibilidade ao caso do autor, porquanto nada impede que, não havendo o fornecimento da prótese padronizada no âmbito administrativo (caracterizada então a resistência), seja proposta outra demanda com pedido específico dirigido à prótese padronizada, podendo-se inclusive aproveitar a prova pericial aqui produzida.

Sendo assim, parece-nos que a legislação processual fornece instrumentos suficientes de tutela aos direitos não se necessitando mitigar ou temperar a regra bastante clara do Código de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Processo Civil, que expressa o princípio da adstrição do julgamento à demanda.

Aliás, cabe dizer que não se deve confundir a inexistência da ordem judicial de

fornecimento da prótese padronizada com a obrigação de direito material (que independe do

processo e da jurisdição) de fornecimento. Evidente que o autor, como usuário de saúde, tem o

direito de receber o equipamento padronizado, independentemente da existência de processo

judicial discutindo esse direito. A prestação do serviço público de saúde se dá oficiosamente.

Espera-se, pois, que o autor não tenha de mover uma nova ação para ter acesso ao equipamento

do SUS.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando o autor nas custas e despesas e

honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 19 de julho de 2018.